

Estrasburgo, 12.6.2018
COM(2018) 473 final

ANNEXES 1 to 8

ANEXOS

do

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que cria, no âmbito do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento de
apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos**

{SEC(2018) 315 final} - {SWD(2018) 347 final} - {SWD(2018) 348 final}

ANEXO I

Critérios de atribuição de financiamento aos programas em regime de gestão partilhada

1. Os recursos disponíveis a que se refere o artigo 10.º, são repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:
 - (a) Cada Estado-Membro recebe, a partir do instrumento, o montante fixo de 5 000 000 EUR apenas no início do período de programação;
 - (b) O montante de 157 200 000 EUR para o regime de trânsito especial é atribuído à Lituânia apenas no início do período de programação;
 - (c) Os recursos remanescentes a que se refere o artigo 10.º, são repartidos segundo os critérios seguintes:
 - 30 % para as fronteiras terrestres externas;
 - 35 % para as fronteiras marítimas externas;
 - 20 % para os aeroportos;
 - 15 % para os postos consulares.
2. Os recursos disponíveis a título do ponto 1c), para as fronteiras terrestres externas e as fronteiras marítimas externas, são repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:
 - (a) 70 % para a extensão das respetivas fronteiras terrestres externas e fronteiras marítimas externas, que será calculado com base em fatores de ponderação para cada troço específico, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 1052/2013¹, determinado em conformidade com o n.º 11 deste artigo; e
 - (b) 30 % para a carga de trabalho nas respetivas fronteiras terrestres e fronteiras marítimas externas, como determinado em conformidade com o ponto 7a).
3. A ponderação referida no ponto 2a), é determinada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em conformidade com o ponto 11.
4. Os recursos disponíveis a que se refere o ponto 1c), para os aeroportos, são repartidos entre os Estados-Membros em função da carga de trabalho nos respetivos aeroportos, como determinado em conformidade com o ponto 7b).
5. Os recursos disponíveis a título do ponto 1c), para os postos consulares, são repartidos entre os Estados-Membros do seguinte modo:
 - (a) 50 % para o número de postos consulares (com exclusão dos consulados honorários) dos Estados-Membros nos países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho², e

¹ Regulamento (UE) n.º 1052/2013, de 22 de outubro de 2013, que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (Eurosir) (JO L 295 de 6.11.2013, p. 11).

² Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

- (b) 50 % para a carga de trabalho respeitante à gestão da política de vistos nos postos consulares dos Estados-Membros nos países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 539/2001, como determinado em conformidade com o ponto 7c).
6. Para efeitos da repartição de recursos a título do ponto 1, alínea c), entende-se por «fronteiras marítimas externas» o limite exterior das águas territoriais dos Estados-Membros definido em conformidade com os artigos 4.º a 16.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Contudo, no caso de serem regularmente necessárias operações de longo alcance para efeitos de prevenção da imigração ilegal ou entrada ilegal, tal deve ser o limite exterior das zonas de alto nível de ameaça. A este respeito, a definição de «fronteiras marítimas externas» é determinada tendo em conta os dados operacionais dos dois últimos anos fornecidos pelos Estados-Membros em questão. Esta definição deve ser utilizada exclusivamente para efeitos do presente regulamento.
7. Para efeitos da atribuição inicial do financiamento, a avaliação da carga de trabalho baseia-se nos últimos números médios, correspondentes aos 36 meses precedentes, disponíveis na data em que o presente regulamento se torna aplicável. Para efeitos da avaliação intercalar, a avaliação da carga de trabalho baseia-se nos últimos números médios, correspondentes aos 36 meses precedentes, disponíveis na data da avaliação intercalar em 2024. A avaliação da carga de trabalho deve basear-se nos fatores seguintes:
- (a) Nas fronteiras terrestres externas e nas fronteiras marítimas externas:
- (1) 70 % do número de passagens na fronteira externa nos pontos de passagem de fronteira autorizados;
 - (2) 30 % do número de nacionais de países terceiros aos quais se tenha recusado a entrada nessa fronteira externa.
- (b) Nos aeroportos:
- (1) 70 % do número de passagens na fronteira externa nos pontos de passagem de fronteira autorizados;
 - (2) 30 % do número de nacionais de países terceiros aos quais se tenha recusado a entrada nessa fronteira externa.
- (c) Nos postos consulares:
- O número de pedidos de visto para estadas de curta duração ou de trânsito aeroportuário.
8. Os números de referência para o número de postos consulares a que se refere o ponto 5a), deve ser calculado em conformidade com as informações constantes do anexo 28 da Decisão C(2010) 1620 da Comissão, de 19 de março de 2010, que estabelece o Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos.
- Se os Estados-Membros não tiverem comunicado as estatísticas em causa, são utilizados os últimos dados disponíveis para esses Estados-Membros. Na falta de dados disponíveis para um Estado-Membro, o número de referência é igual a zero.
9. Os números de referência para a carga de trabalho referida:

- (a) No ponto 7a)1), e no ponto 7b)1), são as últimas estatísticas comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União;
 - (b) No ponto 7a)2), e no ponto 7b)2), são as últimas estatísticas emitidas pela Comissão (Eurostat) com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União;
 - (c) No ponto 7c), são as últimas estatísticas sobre vistos publicadas pela Comissão em conformidade com o artigo 46.º do Código de Vistos³.
 - (d) Se os Estados-Membros não tiverem comunicado as estatísticas em causa, são utilizados os últimos dados disponíveis para esses Estados-Membros. Na falta de dados disponíveis para um Estado-Membro, o número de referência é igual a zero.
10. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve comunicar à Comissão um relatório sobre a repartição dos recursos em relação às fronteiras terrestres externas, às fronteiras marítimas externas e aos aeroportos, como previsto no ponto 1c).
11. Para efeitos da atribuição inicial do financiamento, o relatório referido no ponto 10 determina o nível médio da ameaça para cada troço de fronteira com base nos últimos números médios, correspondentes aos 36 meses precedentes disponíveis na data em que o presente regulamento se torna aplicável. Para efeitos da revisão intercalar, o relatório referido no ponto 10 determina o nível médio da ameaça para cada troço de fronteira com base nos últimos números médios, correspondentes aos 36 meses precedentes, disponíveis na data da avaliação intercalar em 2024. Deve determinar os seguintes fatores de ponderação específicos para cada troço, aplicando os níveis de ameaça definidos no Regulamento (UE) n.º 1052/2013:
- (a) Fator 0,5 para uma ameaça reduzida;
 - (b) Fator 3 para uma ameaça média;
 - (c) Fator 5 para uma ameaça elevada;
 - (d) Fator 8 para uma ameaça muito elevada.

³ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

ANEXO II

Medidas de execução

1. O instrumento deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:
 - (a) Melhorar o controlo fronteiriço, em conformidade com o artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1624 mediante:
 - i. O reforço das capacidades para realizar controlos e vigilância nas fronteiras externas, incluindo medidas para prevenir e detetar a criminalidade transnacional, como a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos e o terrorismo;
 - ii. O apoio à busca e salvamento no contexto das operações de vigilância das fronteiras marítimas;
 - iii. A aplicação de medidas técnicas e operacionais no espaço Schengen relacionadas com o controlo das fronteiras;
 - iv. A realização de análises de risco para a segurança interna e análises das ameaças suscetíveis de afetar o funcionamento ou a segurança das fronteiras externas;
 - v. O apoio, no âmbito de aplicação do presente regulamento, aos Estados-Membros que se confrontem com uma pressão migratória desproporcionada, existente ou potencial, nas fronteiras externas da UE, incluindo mediante reforço técnico e operacional, bem como através do destacamento de equipas de apoio à gestão da migração nas zonas dos pontos de crise.
 - (b) Prosseguir o desenvolvimento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, através do reforço das capacidades comuns, da contratação pública conjunta, da definição de normas comuns e de quaisquer outras medidas que racionalizem a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;
 - (c) Reforçar a cooperação interagências, a nível nacional, entre as autoridades nacionais responsáveis pelo controlo das fronteiras ou outras funções exercidas nas fronteiras e, a nível da UE, entre os Estados-Membros, ou entre os Estados-Membros, por um lado, e os organismos, serviços e agências competentes da União ou países terceiros, por outro;
 - (d) Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União em matéria de fronteiras externas, incluindo através da aplicação das recomendações decorrentes dos mecanismos de controlo da qualidade, nomeadamente o mecanismo de avaliação de Schengen, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, das avaliações da vulnerabilidade, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/1624, e dos mecanismos nacionais de controlo da qualidade;
 - (e) Proceder à instalação, funcionamento e manutenção de sistemas informáticos de grande escala no domínio da gestão das fronteiras, incluindo no que se

refere à interoperabilidade entre estes sistema e as respetivas infraestruturas de comunicação.

2. O instrumento deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:
- (a) Prestar serviços eficientes e adaptados às necessidades dos requerentes de visto, preservando simultaneamente a segurança e integridade do procedimento de visto;
 - (b) Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União em matéria de vistos, incluindo continuar a desenvolver e a modernizar a política comum de vistos;
 - (c) Desenvolver formas diferentes de cooperação entre os Estados-Membros a nível do tratamento de vistos;
 - (d) Proceder à instalação, funcionamento e manutenção de sistemas informáticos de grande escala no domínio da política comum de vistos, incluindo no que se refere à interoperabilidade entre estes sistema e as respetivas infraestruturas de comunicação.

ANEXO III

Âmbito de aplicação do apoio

1. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), o instrumento deve apoiar em especial:
 - (a) As infraestruturas, edifícios, sistemas e serviços necessários nos pontos de passagem fronteiriços e nas zonas dos pontos de crise e para a vigilância das fronteiras entre pontos de passagem fronteiriços, a fim de impedir e lutar contra as passagens não autorizadas das fronteiras, a imigração ilegal e a criminalidade transnacional nas fronteiras externas, bem como para assegurar a fluidez dos fluxos de viajantes legítimos;
 - (b) Os equipamentos operacionais, incluindo meios de transporte, bem como os sistemas de comunicação necessários a um controlo seguro e eficaz das fronteiras, em conformidade com as normas elaboradas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, quando existam tais normas;
 - (c) A formação no terreno em matéria de gestão europeia integrada das fronteiras, ou que contribua para o desenvolvimento dessa gestão, tendo em conta as necessidades operacionais e as análises de risco e no pleno respeito dos direitos fundamentais;
 - (d) O destacamento de agentes de ligação conjuntos para países terceiros, como definido no Regulamento (UE) .../... [novo Regulamento relativo à criação de agentes de ligação da imigração]⁴ e o destacamento de guardas de fronteira e outros peritos competentes entre os Estados-Membros, ou entre um Estado-Membro e um país terceiro, o reforço da cooperação e da capacidade operacional das redes de agentes de ligação, bem como o intercâmbio das melhores práticas e o aumento da capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e desenvolver as políticas da União;
 - (e) Estudos, projetos-piloto e outras ações relevantes destinadas a aplicar ou desenvolver a gestão europeia integrada das fronteiras, incluindo as medidas direcionadas para o desenvolvimento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, como o reforço das capacidades comuns, a celebração de contratos públicos conjuntos, a definição de normas comuns e outras medidas que racionalizem a cooperação e a coordenação entre a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e os Estados-Membros;
 - (f) As ações que desenvolvam métodos inovadores ou apliquem novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, especialmente mediante a implementação dos resultados de projetos de investigação em matéria de segurança que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira tenha determinado, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2016/1624, que contribuam para o desenvolvimento das suas capacidades operacionais;
 - (g) As atividades preparatórias, de acompanhamento e de assistência administrativa e técnica, necessárias para executar as políticas em matéria de

⁴ JO L [...] de [...], p. [...].

fronteiras externas, em especial para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 para verificar a aplicação do acervo de Schengen, em especial os gastos de missão para os peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participam em vistas no local, bem como as medidas visando aplicar recomendações decorrentes das avaliações da vulnerabilidade realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1624;

- (h) A identificação, recolha de impressões digitais, registo, controlos de segurança, entrevistas, prestação de informações, exames médicos e de vulnerabilidade e, quando necessário, assistência médica, bem como a reorientação dos nacionais de países terceiros para o procedimento adequado nas fronteiras externas, em particular nas zonas dos pontos de crise;
- (i) As ações destinadas a melhorar a sensibilização sobre as políticas em matéria de fronteiras externas entre as partes interessadas e o público em geral, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União;
- (j) A elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos;
- (k) O apoio operacional à aplicação da gestão europeia integrada das fronteiras.

2. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o instrumento deve apoiar em especial:

- (a) As infraestruturas e os edifícios necessários ao tratamento dos pedidos de visto e à cooperação consular, incluindo as medidas de segurança, bem como outras medidas destinadas a melhorar a qualidade do serviço prestado aos requerentes de visto;
- (b) Os equipamentos operacionais e sistemas de comunicação necessários ao tratamento dos pedidos de visto e à cooperação consular;
- (c) A formação do pessoal consular ou de outro tipo que contribui para a política comum de vistos e a cooperação consular;
- (d) O intercâmbio das melhores práticas e de peritos, incluindo o destacamento destes últimos, bem como o aumento da capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e aprofundar o desenvolvimento das políticas e dos objetivos da União;
- (e) Estudos, projetos-piloto e outras ações pertinentes, como as destinadas a melhorar os conhecimentos através de análises, acompanhamento e avaliação;
- (f) As ações que desenvolvam métodos inovadores ou apliquem novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação financiados pela União;
- (g) Atividades preparatórias, de acompanhamento e de assistência administrativa e técnica, designadamente para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 para verificar a aplicação do acervo de Schengen, incluindo em especial os gastos de missão para os peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participam em vistas no local;

- (h) Atividades de sensibilização sobre as políticas de vistos da União entre as partes interessadas e o público em geral, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União;
 - (i) A elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos;
 - (j) Os aspetos operacionais relativos à aplicação da política comum de vistos.
3. No âmbito do objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, o instrumento deve apoiar em especial:
- (a) As infraestruturas e edifícios necessários ao alojamento dos sistemas informáticos de grande escala e componentes associados da infraestrutura de comunicação;
 - (b) Os equipamentos e sistemas de comunicação necessários para assegurar o funcionamento correto dos sistemas de informáticos de grande escala;
 - (c) A formação e as atividades de comunicação relacionadas com os sistemas informáticos de grande escala;
 - (d) O desenvolvimento e a modernização dos sistemas informáticos de grande escala;
 - (e) Estudos, validação de conceitos, projetos-piloto e outras ações relevantes relacionadas com a implementação de sistemas informáticos de grande escala, incluindo a sua interoperabilidade;
 - (f) As ações que desenvolvam métodos inovadores ou apliquem novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação financiados pela União;
 - (g) O desenvolvimento de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos para sistemas informáticos de grande escala no domínio dos vistos e das fronteiras;
 - (h) O apoio operacional relativo à implementação de sistemas informáticos de grande escala.

ANEXO IV

Ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, e o artigo 12.º, n.º 14

- (1) Aquisição de equipamentos operacionais no quadro de contratos públicos conjuntos com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, que serão colocados à disposição da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira para as suas atividades operacionais, em conformidade com o artigo 39.º, ponto 14, do Regulamento (UE) n.º 1624/1624.
- (2) Medidas de apoio à cooperação interagências entre um Estado-Membro e um país terceiro vizinho com o qual a UE partilha uma fronteira terrestre ou marítima comum.
- (3) Continuar a desenvolver a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira através do reforço das capacidades comuns, da contratação pública conjunta, da definição de normas comuns e de quaisquer outras medidas que racionalizem a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, como previsto no anexo II, ponto 1b).
- (4) Destacamento conjunto de agentes de ligação da imigração, como referido no anexo III.
- (5) Medidas destinadas a melhorar a identificação das vítimas do tráfico de seres humanos e reforçar a cooperação transnacional para deteção dos traficantes no quadro do controlo das fronteiras.
- (6) Medidas destinadas a desenvolver, transferir e validar novas metodologias ou tecnologias, incluindo projetos-piloto e medidas de acompanhamento de projetos de investigação em matéria de segurança financiados pela União, como referido no anexo III.
- (7) Medidas para a instalação e gestão das zonas dos pontos de crise nos Estados-Membros que se confrontem com uma pressão migratória desproporcionada, existente ou potencial.
- (8) Prosseguir o desenvolvimento de formas de cooperação entre os Estados-Membros em matéria de tratamento de vistos, como previsto no anexo II, ponto 2c).
- (9) Aumentar a presença ou a representação consular dos Estados-Membros nos países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto, em especial nos países onde nenhum Estado-Membro está atualmente presente.

ANEXO V

Indicadores de desempenho principais a que se refere o artigo 25.º, n.º 1

- (a) Objetivo específico 1: Apoiar uma efetiva gestão europeia integrada das fronteiras nas fronteiras externas por parte da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, no quadro de uma responsabilidade partilhada desta Agência e das autoridades nacionais encarregadas de gestão das fronteiras, a fim de facilitar a passagem lícita das fronteiras, prevenir e detetar a imigração ilegal e a criminalidade transnacional e gerir eficazmente os fluxos migratórios:
- (1) Número de passagens irregulares das fronteiras externas da União Europeia alínea a) entre os pontos de passagem de fronteira; e b) nos pontos de passagem de fronteira;
- Fonte dos dados: Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras*
- (2) Número de pessoas que utilizam documentos de viagem falsos detetadas nos pontos de passagem de fronteira;
- Fonte dos dados: Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras*
- (b) Objetivo específico 2: Apoiar a política comum de vistos, a fim de facilitar as viagens legítimas e prevenir os riscos migratórios e de segurança;
- (1) Número de pessoas que utilizam documentos de viagem falsos detetadas nos consulados apoiados pelo Fundo
- Fonte dos dados: Estados-Membros⁵*
- (2) Prazo médio para a adoção de uma decisão (e tendências) no âmbito do procedimento de vistos.
- Fonte dos dados: Estados-Membros⁶*

⁵ Os dados utilizados para este indicador são recolhidos pelos Estados-Membros através do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e poderão no futuro ser consultados pela Comissão para efeitos da prestação de informações e de elaboração estatísticas, enquanto se aguarda a conclusão das negociações sobre a proposta da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (CE) n.º 810/2009, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento XX/2018 [Regulamento Interoperabilidade], a Decisão 2004/512/CE e que revoga a Decisão 2008/633/JAI do Conselho [COM(2018) 302 final of 16.05.2018].

⁶ Idem.

ANEXO VI

Tipos de intervenção

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO»

I. Gestão europeia integrada das fronteiras	
001	Controlos das fronteiras
002	Vigilância das fronteiras - meios aéreos
003	Vigilância das fronteiras - meios terrestres
004	Vigilância das fronteiras - meios marítimos
005	Vigilância das fronteiras - sistemas automatizados de vigilância das fronteiras
006	Vigilância das fronteiras - outras medidas
007	Medidas técnicas e operacionais no espaço Schengen associadas ao controlo das fronteiras
008	Conhecimento da situação e intercâmbio de informações
009	Análise de risco
010	Tratamento de dados e informações
011	Zonas dos pontos de crise
012	Desenvolvimento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira
013	Cooperação interagências - nível nacional
014	Cooperação interagências - nível da União Europeia
015	Cooperação interagências - com países terceiros
016	Destacamento de agentes de ligação para a imigração comuns
017	Sistemas informáticos de grande escala - Eurodac para efeitos de gestão das fronteiras
018	Sistemas informáticos de grande escala - Sistema de Entrada/Saída (SES)
019	Sistemas informáticos de grande escala - Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)
020	Sistemas informáticos de grande escala - Sistema de Informação de Schengen (SIS II)
021	Sistemas informáticos de grande escala - interoperabilidade
022	Apoio operacional - gestão europeia integrada das fronteiras
023	Apoio operacional - sistemas informáticos de grande escala para efeitos de gestão das fronteiras
024	Apoio operacional - Regime de Trânsito Especial
II. Política comum de vistos	
001	Melhorar o tratamento dos pedidos de visto
002	Reforçar a eficiência, o tratamento orientado para o cliente e a segurança nos consulados
003	Segurança dos documentos/consultores em documentos

004	Cooperação consular
005	Cobertura consular
006	Sistemas informáticos de grande escala - Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)
007	Outros sistemas informáticos para efeitos do tratamento de pedidos de visto
008	Apoio operacional - política comum de vistos
009	Apoio operacional - sistemas informáticos de grande escala para efeitos do tratamento de pedidos de visto
010	Apoio operacional - Regime de Trânsito Especial
	III. Assistência técnica
001	Informação e comunicação
002	Preparação, aplicação, monitorização e controlo
003	Avaliação e estudos, recolha de dados
004	Reforço das capacidades

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «TIPO DE AÇÃO»

001	Infraestruturas e imóveis
002	Meios de transporte
003	Outros equipamentos operacionais
004	Sistemas de comunicação
005	Sistemas informáticos
006	Formação
007	Intercâmbio das melhores práticas - entre Estados-Membros
008	Intercâmbio das melhores práticas - entre países terceiros
009	Destacamento de peritos
010	Estudos, validação de conceitos, projetos-piloto e ações similares
011	Atividades de comunicação
012	Elaboração de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos
013	Implantação ou outro tipo de seguimento de projetos de investigação

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO «MODALIDADES DE EXECUÇÃO»

001	Ação específica
002	Ajuda de emergência
003	Ações indicadas no anexo IV.
004	Aplicação das recomendações resultantes das avaliações de Schengen
005	Aplicação das recomendações resultantes das avaliações de vulnerabilidade

006	Cooperação com países terceiros
007	Ações em países terceiros

ANEXO VII

Ações elegíveis para apoio operacional

- (a) No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), o apoio operacional cobre os custos enumerados seguidamente, sob condição de que não sejam cobertos pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no quadro das suas atividades operacionais:
- (1) Custos de pessoal;
 - (2) Manutenção ou reparação de equipamentos e infraestruturas;
 - (3) Custos de serviço, incluindo nas zonas dos pontos de crise, abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;
 - (4) Custos de funcionamento das operações.
- Um Estado-Membro de acolhimento, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 1624/2016⁷, pode recorrer a apoio operacional a fim de cobrir os custos próprios de funcionamento resultantes da sua participação nas atividades operacionais a que se refere o artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 1624/2016, e que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, ou para fins das suas atividades de controlo nas fronteiras nacionais.
- (b) No âmbito do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o apoio operacional cobre os custos seguintes:
- (1) Despesas de pessoal, incluindo as despesas para a formação;
 - (2) Custos de serviço;
 - (3) Manutenção ou reparação de equipamentos e infraestruturas;
 - (4) Custos relativos aos imóveis, incluindo arrendamentos e a amortização.
- (c) No âmbito do objetivo geral previsto no artigo 3.º, n.º 1, o apoio operacional cobre os custos seguintes:
- (1) Despesas de pessoal, incluindo as despesas para a formação;
 - (2) A gestão operacional e a manutenção dos sistemas informáticos de grande escala e respetivas infraestruturas de comunicação, incluindo a interoperabilidade destes sistemas e o arrendamento de instalações seguras.
- (d) Para além do que precede, o apoio operacional no âmbito do programa para a Lituânia presta apoio em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1.

⁷

Regulamento (UE) 1624/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

ANEXO VIII

Indicadores de desempenho e de resultado referidos no artigo 25.º, n.º 3

- (a) Objetivo específico 1: Apoiar uma efetiva gestão europeia integrada das fronteiras nas fronteiras externas por parte da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, no quadro de uma responsabilidade partilhada desta Agência e das autoridades nacionais encarregadas de gestão das fronteiras, a fim de facilitar a passagem lícita das fronteiras, prevenir e detetar a imigração ilegal e a criminalidade transnacional e gerir eficazmente os fluxos migratórios;
- (1) Infraestrutura de controlo nas fronteiras, meios de transporte e outros equipamentos financiados com o apoio do instrumento:
- Número de pontos de passagem fronteiriços recentemente construídos ou modernizados em relação ao número total de pontos de passagem fronteiriços recentemente construídos ou modernizados no Estado-Membro em causa;
 - Número de portas de controlo automatizado das fronteiras;
 - Número de meios de transporte aéreo;
 - Número de meios de transporte marítimo;
 - Número de meios de transporte terrestre;
 - Número de unidades de equipamento colocado à disposição da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;
 - Número de outras unidades de equipamento, das quais o número de unidades de equipamento necessárias à instalação, modernização ou manutenção das zonas dos pontos de crise para efeitos do presente regulamento;
 - Número de equipamentos polivalentes apoiados pelo instrumento.
- (2) Número de postos especializados em países terceiros apoiados pelo instrumento
- Agentes de ligação comuns, como referido no anexo III;
 - Outros postos especializados relacionadas com a gestão das fronteiras.
- (3) Número de projetos ou canais de cooperação criados nos Estados-Membros com o apoio do instrumento entre as autoridades nacionais e a Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras que contribuam para o desenvolvimento da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.
- (4) Número de unidades de equipamento utilizadas durante as atividades operacionais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira adquiridas com o apoio do instrumento em relação ao número total de unidades de equipamento registadas na reserva de equipamentos técnicos da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.
- (5) Número de projetos ou canais de cooperação das agências nacionais com o Centro Nacional de Coordenação Eurosur (CNC) criados com o apoio do instrumento.

- (6) Número de membros do pessoal formados sobre aspetos relacionados com a gestão integrada das fronteiras com o apoio do instrumento.
 - (7) Número de funcionalidades informáticas desenvolvidas, implementadas, geridas ou atualizadas com o apoio do instrumento, incluindo para fins de interoperabilidade:
 - SIS II;
 - ETIAS;
 - SES;
 - VIS para fins de gestão das fronteiras;
 - EURODAC para fins de gestão das fronteiras;
 - Número de conexões dos sistemas informáticos ao Portal de Pesquisa Europeu financiadas com o apoio do instrumento;
 - Qualquer outro sistema informático de grande escala no âmbito de aplicação do presente regulamento.
 - (8) Número de recomendações resultantes de avaliações Schengen no domínio das fronteiras e de recomendações da vulnerabilidade emitidas com o apoio do instrumento, em relação ao número total de recomendações com implicações financeiras.
- (b) Objetivo específico 2: Apoiar a política comum de vistos, a fim de facilitar as viagens legítimas e prevenir os riscos migratórios e de segurança;
- (1) Número de consulados fora do espaço Schengen criados ou modernizados com o apoio do instrumento em relação ao número total de consulados criados ou modernizados do Estado-Membro fora do espaço Schengen.
 - (2) Número de membros do pessoal formados e número de cursos de formação sobre aspetos relacionados com a política comum de vistos com o apoio do instrumento.
 - (3) Número de funcionalidades informáticas desenvolvidas, implementadas, geridas ou atualizadas com o apoio do instrumento, incluindo para fins de interoperabilidade:
 - VIS;
 - SES;
 - Qualquer outro sistema informático de grande escala no âmbito de aplicação do presente regulamento.
 - (4) Número de formas de cooperação entre os Estados-Membros em matéria de tratamento de vistos instituídas e melhoradas com o apoio do instrumento:
 - Partilha de locais;
 - Centros comuns de pedidos de visto;
 - Representações,
 - Outros.

- (5) Número de recomendações resultantes de avaliações Schengen no domínio da política comum de vistos aplicadas com o apoio do instrumento, expresso em percentagem do número total de recomendações com implicações financeiras.
- (6) Número de países cujos nacionais necessitam de visto onde o número de Estados-Membros presentes ou representados aumentou com o apoio do instrumento.